

Processos: 1.024.655 (Piloto) – 1.040.573 (Apenso)
Natureza: Denúncia
Denunciante: Selt Engenharia Ltda.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coração de Jesus
Relator: Conselheiro Subst. Licurgo Mourão
Data da Autuação: 26/10/2017 (Processo 1.0424.655) e 27/03//2018(Processo 1.040.573)

1- IDENTIFICAÇÃO

Tratam os autos de denúncias apresentadas pela empresa Selt Engenharia Ltda., em razão de possíveis irregularidades relativas ao Pregão Presencial nº 44/2017 (Processo administrativo nº 75/2017), promovido pela Prefeitura Municipal de Coração de Jesus, cujo objeto é o **registro de preços para prestação de serviços de pessoa jurídica para manutenção corretiva e preventiva no sistema de iluminação pública no município de Coração de Jesus, incluindo a execução dos serviços e o fornecimento de materiais necessários.** (Fl.55, peça 23, Processo piloto 1.024.655)

2- HISTÓRICO

Após a Segunda Câmara referendar a decisão monocrática que: I) determinou a imediata suspensão da Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial n. 51/2017, considerando o preenchimento dos requisitos para a concessão da cautelar, sendo vedada, inclusive, a adesão de outros órgãos e entidades a tal processo licitatório; II) determinou a intimação dos Srs. Robson Adalberto Mota Dias, Prefeito Municipal de Coração de Jesus, e Lucas Weslei Auler, Pregoeiro, comprovassem a suspensão do procedimento, encaminhando cópia da sua publicação, a contratação realizada; III) determinou que fosse encaminhado a esta Corte cópia da fase interna e externa, do Processo Licitatório, Pregão Presencial n. 44/2017 – Ata de Registro de Preços n. 51/2017 (peça 4), o Conselheiro Relator Licurgo Mourão, encaminhou

em 05/02/2018 os autos à 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 4ª CFM para análise da denúncia (peça 7).

Em 29/07/2019 a 4ª CFM encaminhou os autos a esta unidade técnica, entendendo que os assuntos estão relacionados a obras e serviços de engenharia (peça 15).

Esta unidade técnica apresentou relatório em 03/09/2019 (peça 16), concluindo:

Pela procedência da denúncia no que se refere aos seguintes fatos:

- *Da irregularidade em razão da existência de cláusula editalícia relativa à limitação geográfica.*
- *Do parentesco entre integrantes do quadro societário de empresa vencedora do certame com o Prefeito do Município responsável pela licitação.*

Pela improcedência da denúncia, no que se refere aos seguintes fatos:

- *Da inobservância à ordem cronológica de pagamento.*
- *Incompatibilidade do objeto licitado com o Sistema de Registro de Preços. (Apenso - Processo nº 1040573).*

Apontou também o indício de irregularidade nos seguintes fatos:

- *Não cabimento da modalidade Pregão para licitar o ITEM 4 - Projeto completo de extensão de iluminação exclusiva por poste. (Apenso - Processo nº 1040573).*
- *Irregularidade na inclusão do serviço de Call center como mero elemento acessório dos serviços de manutenção. (Apenso - Processo nº 1040573).*

Após manifestação do Ministério Público de Contas (peça 18) o Conselheiro Relator determinou em 08/11/2019 (peça 19), a citação do Sr. Robson Adalberto Mota Dias, Prefeito Municipal de Coração de Jesus, do Sr. José Carlos Mota, secretário municipal de gestão financeira e planejamento estratégico, e do Sr. Lucas Weslei Auler Ramos Veloso, pregoeiro, para apresentação de defesa, em face dos fatos descritos e das irregularidades apontadas nos autos. Em função da não manifestação dos citados o Conselheiro Relator determinou novamente a citação em 22/10/2020 (peça 22), 25/03/2021 (peça 35), 10/01/2022 (peça 48).

Conforme Certidão de Manifestação à peça 53, os citados encaminharam documentação que foram anexadas às peças 51 e 52, e, em seguida, os autos foram encaminhados à esta unidade técnica para manifestação conforme determinação à peça 48.

É o relatório.

3– MANIFESTAÇÃO

3.1 - Da cláusula editalícia relativa à limitação geográfica.

a) Denúncia (fls.7/9, peça 23)

De acordo com a denunciante, é ilegal a previsão no edital do Pregão Presencial nº 044/2017 que determina que "apenas empresas no raio de até 120 km de distância do Município de Coração de Jesus poderiam participar da competição".

b) Apontamento desta unidade técnica (peça 16)

Esta unidade técnica entendeu que a cláusula editalícia trouxe prejuízo à competitividade do certame, opinando pelo afastamento da aplicação do Decreto Municipal nº 20/2017, a fim de que se cumpram os preceitos do art. 3º, §1º, I, da Lei de Licitações, visto que não se observa, pela análise da justificativa apresentada pela Administração no Termo de Referência, menção a eventual custo-benefício na execução do objeto licitado que poderia ser propiciado pela inserção da cláusula de restrição geográfica, e que o caráter contínuo não impede que empresas situadas fora do raio de 120 km executem adequadamente o objeto do contrato.

c) Defesas (peça 52)

Em síntese as defesas alegam que:

- A exigência editalícia está de acordo com Decreto Municipal de n.º 20/2017.
- A manutenção de iluminação pública é contínua e necessitam diariamente da prestação de serviços.
- O raio estabelecido está condizente com o que preceitua o ordenamento jurídico de comprovação de que pelo menos três empresas tenham condições de realizar o objeto do certame no raio delimitado. O raio de 120 km permite que empresas de polos regionais (Montes Claros e Pirapora) participem do certame.

d) Análise

Este Tribunal de Contas possui o entendimento de que a possibilidade de se restringir a participação de licitantes sediados a uma distância considerável do município é uma situação excepcional, sendo necessário demonstrar concomitantemente a existência de especificidades do objeto licitado, a pertinência técnica para o específico objeto licitado, o

princípio da razoabilidade e a vantajosidade para a Administração, conforme consta no julgamento do Processo 1101692 (Denúncia. Rel. Cons. Wanderley Ávila. Deliberado em 10/2/2022):

(...)

O conselheiro vistor ressaltou que a possibilidade de se restringir a participação de licitantes sediados a uma distância considerável do município decorre das necessidades e características inerentes ao próprio objeto, com fulcro no art. 6º, IX, c/c o art. 3, § 1º, I, da Lei n. 8.666/1993. Trata-se, entretanto, de situação excepcional, uma vez que a Lei n. 8.666/1993 veda ao administrador o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, sob pena de restrição ao caráter competitivo da licitação.

Isso posto, a imposição de excepcional restrição à participação de interessados em procedimentos licitatórios com base em critérios geográficos depende da demonstração concomitante da existência dos seguintes requisitos: as, em consonância com os ditames da Lei n. 8.666/1993 e nos termos já fixados por este Tribunal nos autos da Consulta 887734 (...).

No caso em tela, as defesas alegam que a exigência editalícia está de acordo com o Decreto Municipal n.º 20/2017, e que o serviço de manutenção de iluminação pública é contínuo e necessitam diariamente da prestação de serviços.

Essas justificativas são as mesmas já analisadas por esta unidade técnica no relatório à peça 16, ou seja, as defesas não apresentam nenhum argumento novo no sentido de demonstrar a vantajosidade para a Administração na execução do objeto licitado que poderia ser propiciado pela inserção da cláusula de restrição geográfica.

Outrossim, é que o caráter contínuo dos serviços não impede que empresas situadas fora do raio de 120 km executem adequadamente o objeto do contrato, sendo que anteriormente foram firmados contratos com a empresa Denunciante que possui sede em Belo Horizonte, situada a uma distância de 500 km do município de Coração de Jesus, para execução destes serviços, conforme também já relatado à peça 16.

As defesas também alegam que o raio estabelecido de 120 km permite que empresas de polos regionais (Montes Claros e Pirapora) participem do certame, entretanto não questionam o relatado por esta unidade técnica à peça 16 de que somente uma empresa atendeu às referidas condições editalícias.

e) Conclusão

Os argumentos apresentados pelas defesas não são suficientes para alterar o entendimento desta unidade técnica que opinou pelo afastamento da aplicação do Decreto Municipal nº 20/2017, a fim de que se cumpram os preceitos do art. 3º, §1º, I, da Lei de Licitações, e que a cláusula editalícia que impede empresas situadas fora do raio de 120 km participarem da licitação trouxe prejuízo à competitividade do certame.

3.2 - Do não cabimento da modalidade Pregão para licitar o item 4 – Projeto completo de extensão de iluminação exclusiva por poste. (Apenso – Processo nº 1040573).

a) Denúncia

Não houve denúncia em relação a este item.

b) Apontamento desta unidade técnica (peça 16)

Esta unidade técnica entendeu que:

O objeto do Edital trata de prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva no sistema de iluminação pública. Contudo, observa-se que foi incluído dentre os itens que compõe o objeto, o ITEM 4 - Projeto completo de extensão de iluminação. Este além de extrapolar o escopo do que foi descrito na definição inicial do objeto, ainda foi licitado na modalidade inadequada. Por se tratar de serviço de extensão da rede, o que requer a elaboração de projetos, deveria ser licitado na modalidade concorrência e não Pregão presencial, conforme Orientação técnica S/N - Pleno, publicada no DOC de 22/12/2014 do TCE-MG.

c) Defesas (peça 52)

As defesas não se manifestaram em relação a este item.

d) Conclusão

Em razão da ausência de manifestação das defesas em relação a este item mantém-se o entendimento desta unidade técnica relatada à peça 16.

3.3 - Da inclusão do serviço de Call center como mero elemento acessório dos serviços de manutenção. (Apenso - Processo nº 1040573).

a) Denúncia

Não houve denúncia em relação a este item.

b) Apontamento desta unidade técnica (peça 16)

Esta unidade técnica observou que houve impropriedade no Edital ao atrelar o serviço de call center à mesma empresa que prestaria os serviços de manutenção da rede contrariando a Orientação técnica S/N - Pleno, publicada no DOC de 22/12/2014 do TCE-MG onde dispõe que "a empresa vencedora do certame para contratação de call center e software não deve ser a mesma declarada vencedora para a realização dos serviços de manutenção".

c) Defesas (peça 52)

As defesas não se manifestaram em relação a este item.

d) Conclusão

Em razão da ausência de manifestação das defesas em relação a este item mantém-se o entendimento desta unidade técnica relatado à peça 16.

3.4 - Do parentesco entre integrantes do quadro societário de empresa vencedora do certame com o Prefeito do Município responsável pela licitação

Verifica-se que este item não possui relação com a área de engenharia, impossibilitando assim a análise por esta unidade técnica.

Sugere-se, neste caso, que os autos sejam encaminhados à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 1ª CFM, que possui a competência regimental e técnica para tal exame, conforme depreende-se do art. 41, *caput* da Resolução Delegada nº 03/2021 deste Tribunal de Contas.

4- CONCLUSÃO

Pelo exposto, entende-se que:

- Os argumentos apresentados pelas defesas não são suficientes para alterar o entendimento desta unidade técnica à peça 16 que considerou como irregular a exigência editalícia relativa à limitação geográfica.
- Em função da não manifestação das defesas, mantem-se o entendimento à peça 16 que considerou como irregular os seguintes itens:
 - ✓ Utilização da modalidade Pregão para licitar o ITEM 4 - Projeto completo de extensão de iluminação exclusiva por poste. (Apenso - Processo nº 1040573).
 - ✓ Inclusão do serviço de Call center como mero elemento acessório dos serviços de manutenção. (Apenso - Processo nº 1040573).

Em relação ao parentesco entre integrantes do quadro societário de empresa vencedora do certame com o Prefeito do Município responsável pela licitação, sugere-se os autos sejam encaminhados à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 1ª CFM, que possui a competência regimental e técnica para exame deste item, conforme depreende-se do art. 41, *caput* da Resolução Delegada nº 03/2021 deste Tribunal de Contas.

1ª CFOSE/DFME, 15 de março de 2022.